



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025315-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado ALOISIO RAMIRO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025315-25.2025.8.26.0000

Comarca de Santo André

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Aloisio Ramiro Pinheiro

Juíza: Dra. Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 1817

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTARQUIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA. Decisão que rejeitou a impugnação da autarquia e homologou o cálculo do exequente. Demonstrado nos informes previdenciários que o exequente de fato não recebeu os benefícios no período determinado no título executivo, além de ter sido descontado indevidamente valores não pagos pelo ente público. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida em ação acidentária promovida pelo obreiro, na fase executiva, que rejeitou a impugnação ofertada pelo devedor, determinando saldo remanescente do exequente no importe de R\$ 25.039,95 (fls.1034/1035 do cumprimento de sentença).

Sustenta, em síntese, a existência de excesso de execução, pois, o cálculo homologado impõe o pagamento em duplicidade em evidente prejuízo ao erário, além disso, não poderia prevalecer o laudo da contadoria, pois, teria englobado todo o período de execução entre 30/8/2002 e 31/12/2006 cujo montante já teria sido homologado, restando, apenas as parcelas de 18/3/2008 a 31/1/2009. Assim, a conta do autor de R\$ 25.039,95 não poderia prevalecer. Ao final, requereu o provimento do presente agravo para afastar a decisão recorrida e determinar-se a realização de nova conta, que apure tão somente os valores devidos no período 18/3/2008 A 31/1/2009, nada havendo que se compensar a título de consignações. Pretende a concessão de efeito suspensivo.

Recurso processado, com outorga de efeito suspensivo (fls. 141) e com contraminuta (fls. 149/151).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Anote-se, que, conforme verificado nos autos de cumprimento de sentença, o V. Acórdão (fls. 479/488) definiu a implantação do auxílio-acidente após a cessação do auxílio doença NB 517.462.341-1, contudo, por equívoco da serventia foi restabelecido o auxílio-doença desde 27/8/2008.

Verificado o erro, foi autorizado o abatimento das supostas quantias recebidas a maior desde agosto de 2008, com descontos limitados a 30% da renda mensal no comprovadamente pago.

Após constatou-se (nos extratos previdenciários, fls.502/505 e 575/625) que o obreiro não recebeu os valores relativos ao benefício, restando saldo devedor.

No cumprimento de sentença o exequente apresentou sua conta residual no importe de R\$ 25.039,95 (fls. 561/566), considerando o período de 27/8/2008 a 31/9/2009 em que deveria ter recebido auxílio-acidente ao invés de auxílio-doença (mas não recebeu) e, ainda teve descontado em seu benefício 30% relativo às diferenças de benefícios.

Ocorre que a autarquia em sua impugnação pretende o desconto do período em que equivocadamente implantou o auxílio-doença ao invés de auxílio-acidente, alegando que o obreiro recebeu os valores (fls.572/574).

Conforme se depreende dos informes previdenciários (fls.575/625; 696/752 e 814/911) a autarquia não realizou os pagamentos do benefício e, ainda, recebeu a restituição por descontos administrativos, mas, sem considerar que o obreiro efetivamente não recebeu os valores.

Diante da controvérsia o douto juízo remeteu os autos à perícia contábil, que apresentou sua planilha sem esclarecer a questão proposta, tratando de temas não relativos à questão (fls.759/769 com esclarecimentos às fls. 798/800 e 923/925) e manifestação das partes (fls. 779; 781/783 e 931/935).

Verifica-se na relação detalhada de créditos constantes dos autos e emitida pelo ente público que o exequente não recebeu o auxílio-doença

de 27/8/2008 a 30/11/2008 por não comparecimento do recebedor e de 1/12/2008 a 31/1/2009 o valor não foi pago, por ter sido bloqueado pelo INSS (fls. 941/942) e o auxílio-acidente no período de 10/1/2007 a 31/10/2009 no importe de R\$ 10.328,00 não foi pago em razão de bloqueio da autarquia, passando a ser pago regularmente a partir de 1/2/2009 (fls. 943).

Como se denota de 27/8/2008 a 31/1/2009, não houve cumulação de benefícios entre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, ou recebimento de auxílio-acidente (ao invés do auxílio-doença) e o exequente não recebeu qualquer benefício, suportando, ainda, o desconto de R\$ 10.769,20 (relativo ao auxílio-doença que teria sido pago de forma equivocada, mas não foi pago).

No caso concreto, observa-se que a executada insiste no desconto de valores que teriam sido pagos, mas os informes previdenciários demonstram que de fato o exequente não recebeu tais montantes de auxílio-acidente pagos a maior, isto porque, o auxílio-doença cessou em 3/2008 e o valor deduzido pela autarquia a título de atrasados (10/1/2007 a 31/10/2009), não foram saldados (fls. 943).

Note-se que a conta apresentada pela contadoria, também restou imprestável, na medida em que não enfrentou o tema proposto, descontando-se o que considerou pago (embora de fato não tenham sido), conforme demonstrado nos autos, de forma que, também descabida a renovação da perícia contábil, uma vez demonstrado nos autos a consistência das informações quanto aos períodos de efetivo recebimento de benefícios pelo exequente, conforme, inclusive explanou em seus cálculos.

Assim, a irresignação não comporta acolhimento e a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator